

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2011**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para vedar a operação de embarcação por quem esteja sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### **I - RELATÓRIO**

Cumpre a esta Comissão o exame do Projeto de Lei nº 173, de 2011, proposto pelo Deputado Weliton Prado. A iniciativa acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para vedar a operação de embarcação por comandante, aquaviário ou amador que esteja sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

A proposta inclui entre as competências da autoridade marítima – art. 4º da lei – “fiscalizar a presença de álcool, ou de outra substância psicoativa que determine dependência, no organismo de quem esteja operando embarcação”. Além disso, em art. 11-A, fixa que a influência do álcool se caracteriza pela concentração de dois decigramas, ou mais, da substância por litro de sangue, ou por um décimo de miligrama dela por litro de ar expelido dos pulmões. Relaciona, ainda, medidas administrativas e penalidades já previstas na lei à conduta em questão, determinando que, na aplicação delas, seja observado o princípio da proporcionalidade, em face do

**\* A489300706\***

**A489300706**

grau de embriaguez ou de alteração psicossensorial do infrator. Prevê casos nos quais é dispensada a imposição de medida administrativa de apreensão, retirada de tráfego ou impedimento de saída de embarcação. Ordena que a recusa à realização do teste de alcoolemia implique no impedimento para operar embarcação pelo prazo de doze horas. Por fim, dispõe que a infração pode ser caracterizada mediante outras provas admitidas em direito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados por aquele que opera embarcação.

Na justificação, acentua-se a tese de que medidas dessa natureza devem estar presentes em corpo de lei, não de regulamento, como hoje é o caso.

Uma emenda foi apresentada, de autoria do Deputado Weliton Prado. O autor acrescenta parágrafo à justificação da proposição, para esclarecer que o projeto de lei já havia sido proposto na legislatura anterior, pelo Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto incorpora à Lei nº 9.537, de 1997 – “Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário” – dispositivos que cuidam da fiscalização e repressão do uso do álcool ou de substância psicoativa por pessoa que esteja operando embarcação. Embora a matéria conste das Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval – NORMAM-07/DPC, em plena conformidade com a competência delegada pela lei à Autoridade Marítima, não há razão para que sua condução do plano do regulamento para o plano da lei seja contestado.

Trata-se - é preciso observar - de tema que tem recebido grande atenção da sociedade e do legislador nos últimos anos, em decorrência mesmo das proporções que o problema do consumo do álcool associado à condução de veículos tomou. Vale registrar que a própria Autoridade Marítima se viu influenciada pelo processo de discussão e aprovação da chamada “Lei Seca” no Congresso Nacional, tendo editado em fins de 2008 acréscimos às mencionadas NORMAM.

\* A489300706\*

A notoriedade do assunto, se não justifica por si só que a fiscalização e o combate ao uso de álcool por quem opera embarcação passem a integrar lei, não apenas regulamento, também não pode ser descartada como critério para a mudança de *status* legal. De fato, tendo em conta que o consumo de bebida alcoólica é hábito disseminado, faz todo sentido que limitações ao seu uso estejam impressas no corpo de norma hierarquicamente superior, para a qual, é óbvio, as atenções da sociedade se voltam com mais naturalidade.

É sempre bom lembrar, a esse propósito, que a restrição à associação do consumo do álcool com a condução de embarcação atinge não somente profissionais da navegação, para os quais é exigência comezinha saber pormenores das normas editadas pela autoridade marítima, mas também pessoas que vão às águas por recreio, condutores que, mesmo se habilitados, não costumam ter familiaridade com os regulamentos da Marinha.

A par desse aspecto, convém não diminuir o potencial de conflitos jurídicos que a veiculação de um comando tão amplo e severo por norma regulamentar pode apresentar. No caso da “Lei Seca”, contestações de toda natureza foram lançadas nos tribunais e ainda permanecem enriquecendo o debate jurídico a respeito do tema. O assunto, portanto, é controverso. Assim, seria mais conveniente que, no âmbito da navegação, a discussão da matéria se restringisse, de fato, a seu conteúdo, não havendo margem para o tipo de argumentação que abrange também a forma como se deu à luz norma cujo efeito é, enfim, a restrição de liberdades.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 173, de 2011 e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator